



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 33/2024

**Referência: Projeto de Lei nº 93/2024**

**Autoria: Prefeito Fábio Marcos Pereira de Faria**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer acerca do Projeto de Lei nº 093/22024 que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e dá outras providências.

Eis a síntese necessária.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

A matéria relativa a crédito adicional refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

Sendo assim com relação a matéria e a competência o projeto de lei é constitucional.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Para a abertura do crédito especial, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

*Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Dito isto, na justificativa indica que o que levou o Chefe do Executivo a pleitear o remanejamento financeiro é a necessidade de cobertura de despesas, sendo que algumas dotações se encontram sem saldos para empenhos das despesas, principalmente a manutenção das ações da Administração Municipal, como: **Pessoal e Encargos Sociais, sendo em todas as fontes de Recursos previstas no orçamento.**

Destarte, o requisito da justificativa foi preenchido.

Não obstante, no que concerne acerca da existência de recurso financeiro, o projeto de lei informa que o recurso será proveniente da anulação de outras dotações orçamentárias como disposto em seu artigo 2º.

Ante ao exposto, na análise do Projeto de Lei é possível observar os requisitos necessários para a abertura do crédito suplementar.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Viabilidade Jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 93/2024.



# JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 04 de dezembro de 2024.

**Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**

**OAB/MT 26.480-O**

**Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ**

**OAB/MT 26.807**